Fecomércio MT

CNC Sesc Senac

Sindicatos | IPF

CÓPIA

CARTA FECOMÉRCIO/MT Nº 85/2026 - RENALEGIS. Cuiabá/MT, 25 de setembro de 2026.

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT
NESTA

Assunto: Encaminhamento da Nota Técnica nº. **84/2026** que dispõe de manifestação **FAVORÁVEL COM RESSALVAS** desta Entidade ao Projeto de Lei nº. **1085/2026** de autoria do Dep. Valdir Barranco.

Excelentíssimos Senhores,

Ao tempo em que cumprimentamo-os pelos relevantes trabalhos realizados a frente dessa respeitável **Secretaria,** servimo-nos da presente para encaminhar a Vossas Senhorias a **Nota Técnica de nº. 84/2026** (doc. anexo), desta Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO-MT, com manifestação **FAVORÁVEL COM RESSALVAS** ao **Projeto de Lei nº. 1085/2026,** de autoria do Deputado Valdir Barranco, cuja ementa **"Institui, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Política Estadual de Prevenção, Proteção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher em Shows, Festivais, Festas, Espetáculos e Grandes Eventos, públicos ou privados, estabelece mecanismos de acolhimento e atuação integrada com os órgãos de segurança pública, entidades de classe e sociedade civil organizada, e dá outras providências."**

Sem mais para o momento, elevamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

RECEBIDO
SPMD
Data: 05 / 10 / 26
Tramitas

SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES
Presidente do Sistema Fecomércio | SESC | SENAC | IPF - MT

Assessoria Legislativa da Fecomércio - MT

Nota Técnica nº 84/2026 PL 1085/2026 23/09/2026

Institui, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Política Estadual de Prevenção, Proteção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher em Shows, Festivais, Festas, Espetáculos e Grandes Eventos, públicos ou privados, estabelece mecanismos de acolhimento e atuação integrada com os órgãos de segurança pública, entidades de classe e sociedade civil organizada, e dá outras providências

Objetivo da Proposição:

O Projeto de Lei 1085/2026, de autoria do Deputado Valdir Barranco, institui, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Política Estadual de Prevenção, Proteção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher em Shows, Festivais, Festas, Espetáculos e Grandes Eventos, públicos ou privados.

A proposição busca estabelecer mecanismos de prevenção, identificação, acolhimento, proteção e encaminhamento de mulheres vítimas ou em situação de risco de violência, promovendo, ainda, a atuação integrada entre órgãos de segurança pública, entidades de classe, sociedade civil e organizadores de eventos.

Posição da FECOMÉRCIO/MT: FAVORÁVEL COM RESSALVAS

Fundamentos:

1. DO MÉRITO DA PROPOSIÇÃO

A prevenção e o enfrentamento à violência contra a mulher constituem medidas de relevante interesse social, especialmente em ambientes caracterizados pela concentração de público, como shows, festivais, festas, espetáculos, feiras e demais eventos.

O Projeto de Lei estabelece como objetivos a prevenção de atos de violência, a promoção de ambientes seguros, o atendimento humanizado às vítimas, a facilitação do acesso aos órgãos de

segurança pública e à rede de proteção, bem como a realização de ações educativas e de conscientização.

A proposta também está inserida em contexto normativo já existente de proteção às mulheres em ambientes de entretenimento. A Lei Federal nº 14.786/2023 instituiu o protocolo "Não é Não", estabelecendo medidas de prevenção ao constrangimento e à violência contra a mulher em casas noturnas, boates, espetáculos musicais realizados em locais fechados e shows com venda de bebida alcoólica.

A proposição estadual mostra-se meritória ao ampliar o debate sobre mecanismos de prevenção e ao incentivar a articulação entre Poder Público, órgãos de segurança, organizadores, entidades representativas e sociedade civil.

Merece destaque positivo o fato de que diversos dispositivos do Projeto de Lei foram redigidos de forma facultativa, preservando a autonomia dos organizadores.

O art. 4º estabelece que os organizadores "poderão adotar" medidas destinadas à prevenção e ao enfrentamento da violência contra a mulher, consideradas a natureza, a dimensão, o público estimado e as características de cada evento.

No mesmo sentido, o art. 5º prevê que, nos eventos de grande porte, "poderá ser disponibilizado" local de referência destinado ao acolhimento inicial das mulheres, enquanto o art. 9º dispõe que os organizadores "poderão promover" campanhas educativas e informativas durante os eventos.

Essa opção legislativa mostra-se adequada, pois permite que as empresas contribuam com a política pública de acordo com sua estrutura, capacidade operacional, natureza e porte do evento, sem a criação indiscriminada de novas obrigações para a iniciativa privada.

2. DA PROTEÇÃO À MULHER E DA PRESERVAÇÃO DA LIVRE INICIATIVA

A proteção à mulher e a promoção de ambientes seguros são objetivos compatíveis com a atividade empresarial e contribuem para o aperfeiçoamento dos serviços oferecidos ao público.

Entretanto, a implementação de políticas públicas deve observar, simultaneamente, os princípios que regem a ordem econômica.

O art. 170 da Constituição Federal estabelece que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, assegurando, ainda, o livre exercício da atividade econômica, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

A Lei Federal nº 13.874/2019 – Lei da Liberdade Econômica – também estabelece, entre seus princípios, a liberdade como garantia no exercício das atividades econômicas e a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício dessas atividades.

Isso não significa afastar a atuação estatal ou diminuir a importância das medidas de proteção às mulheres. Significa assegurar que a implementação da política pública ocorra de maneira equilibrada, sem impor às empresas privadas responsabilidades que sejam próprias do Estado ou criar custos desproporcionais para o desenvolvimento regular da atividade econômica.

As empresas organizadoras de eventos já estão submetidas a diversas exigências relacionadas à segurança, licenciamento, acessibilidade, proteção do consumidor, normas sanitárias, contratação de serviços especializados e demais obrigações inerentes à realização dos eventos.

A criação de novas obrigações de treinamento, contratação de profissionais, disponibilização de estruturas específicas ou adoção compulsória de procedimentos adicionais pode resultar em aumento dos custos operacionais, refletindo diretamente na realização de eventos culturais, esportivos, turísticos e de entretenimento no Estado.

Por essa razão, mostra-se adequada a opção adotada em grande parte da proposição de estabelecer possibilidades de cooperação, e não imposições aos agentes privados.

3. RESSALVA QUANTO À IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES AOS ORGANIZADORES E EMPRESAS DE EVENTOS

A ressalva da Fecomércio/MT concentra-se especificamente nos dispositivos da proposição que utilizam linguagem obrigatória em relação aos organizadores, trabalhadores e empresas privadas envolvidos na realização dos eventos.

O art. 7º, por sua vez, dispõe que profissionais de segurança privada, brigadistas, produtores, coordenadores e demais trabalhadores que mantenham contato direto com o público "deverão ser orientados" para reconhecer situações de risco ou violência, acolher a vítima, conduzi-la ao local de atendimento, acionar os órgãos competentes e adotar outras providências.

Embora a medida proposta seja relevante e guarde relação direta com os objetivos da política pública, a Fecomércio/MT entende que a participação dos organizadores e das empresas privadas deve ocorrer preferencialmente de forma facultativa e colaborativa, seguindo, inclusive, a lógica já adotada pelos arts. 4º, 5º e 9º da própria proposição.

Nesse sentido, recomenda-se que as disposições que atribuem novas obrigações à iniciativa privada sejam adequadas de modo a preservar seu caráter facultativo, sem prejuízo das obrigações que já decorram da legislação federal aplicável.

A ressalva é particularmente importante porque o próprio Projeto de Lei prevê, em seu art. 14, que o Estado poderá promover ou apoiar programas de formação e capacitação destinados aos profissionais que atuem em grandes eventos.

Dessa forma, a responsabilidade pela execução da política de capacitação não deve ser transferida obrigatoriamente às empresas.

O Poder Público poderá promover capacitações, disponibilizar materiais informativos, estruturar canais de atendimento, desenvolver campanhas educativas e articular a atuação dos órgãos de segurança e da rede de proteção, enquanto os organizadores poderão colaborar voluntariamente com essas iniciativas, de acordo com as características e possibilidades de cada evento.

Assim como adotado em nota técnica anterior da Federação, **a cooperação entre Poder Público e organizadores privados deve ser construída com fundamento na cooperação e na**

de segurança e da rede de proteção, enquanto os organizadores poderão colaborar voluntariamente com essas iniciativas, de acordo com as características e possibilidades de cada evento.

Assim como adotado em nota técnica anterior da Federação, **a cooperação entre Poder Público e organizadores privados deve ser construída com fundamento na cooperação e na voluntariedade, evitando-se a transferência de responsabilidades públicas aos agentes privados.**

Não se recomenda, portanto, que a eventual legislação estadual imponha às empresas organizadoras de eventos, além das obrigações já estabelecidas pela legislação vigente:

- custeio obrigatório de programas de capacitação;
- contratação adicional de profissionais exclusivamente para atendimento da política;
- implantação compulsória de estruturas físicas específicas de acolhimento;
- responsabilidade pela formação dos profissionais de empresas terceirizadas;
- adoção obrigatória de campanhas, materiais, protocolos ou outras estruturas adicionais não previstas na legislação federal.

A própria legislação federal demonstra ser possível estabelecer uma divisão entre obrigações legais já definidas e medidas adicionais facultativas. A Lei nº 14.786/2023 prevê deveres específicos para os estabelecimentos compreendidos em seu âmbito de aplicação, mas determina que o Poder Público promova ações de formação periódica direcionadas aos empreendedores e trabalhadores abrangidos pelo protocolo.

Portanto, no âmbito da nova política estadual, eventuais medidas adicionais dirigidas às empresas de eventos devem permanecer facultativas, preservando-se as obrigações que já estejam previstas na legislação federal.

O objetivo deve ser construir uma política pública capaz de ampliar a proteção às mulheres sem criar obrigações adicionais desproporcionais às empresas, sem transferir aos organizadores

privados atribuições próprias do Poder Público e sem comprometer a livre iniciativa e o desenvolvimento do setor de eventos em Mato Grosso.

Conclusão:

Por todo o exposto, a **Fecomércio/MT manifesta-se FAVORÁVEL COM RESSALVA ao Projeto de Lei nº 1085/2026**, considerando meritória a instituição de mecanismos destinados à prevenção, proteção e enfrentamento da violência contra a mulher em shows, festivais, festas, espetáculos e grandes eventos realizados no Estado de Mato Grosso.Assim, entendemos que a proposição é meritória e contribui para maior segurança e transparência dos consumidores e dos prestadores de serviços, recomendando-se a aprovação com as ressalvas apresentadas nesta nota técnica.

Entretanto, entendemos que tais medidas devem **permanecer facultativas**, seguindo a sistemática adotada nos demais dispositivos do próprio Projeto de Lei, de forma que a participação das empresas ocorra mediante cooperação voluntária com o Poder Público, **sem imposição de novos custos, estruturas, contratações ou responsabilidades que extrapolem aquelas já previstas na legislação vigente**.

Atenciosamente,

SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES
Presidente do Sistema Fecomércio | SESC | SENAC | IPF – MT

SAM DA MATA SAADEDDINE
Assistente Jurídico da Fecomércio – MT